

Ofício nº 01/2021 – STM

Belo Horizonte, 10 de março de 2021.

**À Ilustre Senhora**  
**Diretora de Pessoal Ana Cristina Pimentel Carneiro**  
**Superior Tribunal Militar**  
Setor de Autarquias Sul – Praça dos Tribunais Superiores  
Asa Sul – Brasília/DF – CEP 70098-900

Assunto: VPNI Quintos. MP 2225-45/2001. Processo Judicial. Documentos

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por sua Coordenação Geral, e em atenção ao ofício n. 2093579, tem a informar o que segue:

A entidade Sindical encaminha, anexa a petição inicial e listagem presente no processo n. 0051848-05.2003.4.01.3800. Porém, indica que, por se tratar de Ação Coletiva ajuizada por entidade sindical, o filiado pode se beneficiar de todos os efeitos positivos das demandas coletivas de sua entidade representativa, independentemente da época de filiação, sem se atentar que se trata de solução adequada para concretizar os princípios da celeridade e a isonomia processuais.

Por isto, quando o sindicato atua como substituto processual, defendendo direitos e interesses da categoria, eventual procedência do pedido a todos beneficiará, pouco importando se, à época do ajuizamento, algum servidor não constasse relacionado entre os filiados.

Tendo em vista que nas ações coletivas os efeitos de uma sentença de procedência se operam *erga omnes*, é evidente que a substituição processual pela entidade sindical não se restringe apenas aos sindicalizados à época do ajuizamento, visto que a substituição viabilizada pelo inciso III do artigo 8º da Constituição Federal da República é feita em substituição de uma coletividade despersonalizada, não havendo necessidade de serem identificados os eventuais beneficiários.

Desse modo, basta o servidor se encontrar na situação fática relatada no processo judicial coletivo, pois a Constituição da República não faz qualquer distinção temporal.

O processo de conhecimento envolveu substituição processual por sindicato. Não se trata de ação mediante representação manejada por alguma associação, confusão que talvez origine a dúvida sobre o alcance subjetivo da decisão judicial<sup>1</sup>, cuja distinção já foi esclarecida pelo Supremo Tribunal Federal:

No caso sob julgamento não se tem mandado de segurança coletivo, mas ação sob o procedimento ordinário. Neste caso, evidentemente, não há invocar o art. 5º, LXX, b, da C.F. Seria impertinente, também, a invocação do art. 8º, III, da mesma Carta, dado que a mencionada norma tem como destinatário o sindicato. A recorrente não é sindicato, mas entidade de classe. No art. 5º, LXX, b, a Constituição não distingue entre entidade de classe e organização sindical. Trata-se, aí, entretanto, conforme já foi dito, de segurança coletiva. Quando a Constituição não distinguiu procedimentos judiciais, instituindo a substituição processual - C.F., art. 8º, III - distinguiu, entretanto, entre entidade de classe e organização sindical, conferindo a substituição processual apenas ao sindicato. E quando a Constituição exigiu autorização expressa dos filiados - C.F., art. 5º, XXI - distinguiu entre entidade associativa e organização sindical: a autorização é exigida daquela, apenas. No voto que proferi no RMS 21.514-DF, registrei a distinção, escrevendo que 'entidades associativas' não compreendem organizações sindicais, mas associações de classe, de natureza jurídica diversa daquelas. (RE 225965 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 15/12/1998, DJ 05/03/1999)

A leitura que tem sido dada ao inciso III do artigo 8º e inciso XXI do artigo 5º da Constituição é no sentido de que apenas das associações é exigida expressa autorização dos associados para representá-los, diferentemente dos sindicatos que, por não necessitarem de autorização expressa dos servidores, torna-se irrelevante eventual instrução da peça inicial com a relação nominal dos substituídos processuais, porque o julgado a todos os filiados alcança. Aliás, é o que consta, também, do artigo 3º da Lei 8.073/1990<sup>2</sup>.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça:

[...] 3 - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos (cf. STF, Ag Reg RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp. n. 72.028/RJ) (STJ, RESP 547.690/RS, 5ª Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 28/06/2004)

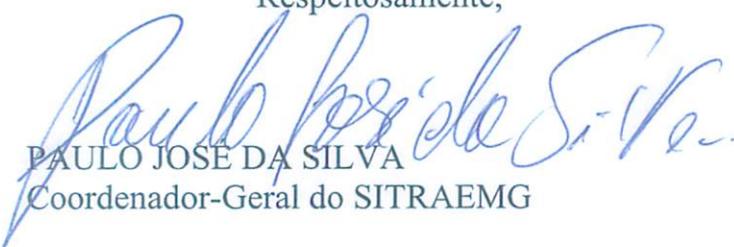
<sup>1</sup> Embora a coerência com o sistema de processo coletivo requeira que seja dado o mesmo tratamento conferido aos sindicatos às associações.

<sup>2</sup> Lei 8.073, de 1990: "Art. 3º - As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria."

[...] 2. Segundo entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, seja em mandado de segurança coletivo, seja por via de outra ação qualquer, age o sindicato como substituto processual e, como tal, não necessita de autorização ou de relação nominal dos substituídos, bastando, para tanto, a circunstância de a entidade estar legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano. (STJ, MS 7993, Terceira Seção, Rel. Laurita Vaz, DJ 23/11/2005.)

Portanto, e a despeito da documentação encaminhada neste momento, a Entidade Sindical pugna pela manutenção das incorporações da VPNI para todos os servidores substituídos por ela, quais sejam aqueles lotados (o que estiveram lotados, caso inativos) no território do Estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

  
PAULO JOSÉ DA SILVA  
Coordenador-Geral do SITRAEMG